



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 975/2016
(20.9.2016)
RECURSO ELEITORAL Nº 430-90.2016.6.05.0147 – CLASSE 30
ITAGIBÁ**

RECORRENTE: Coligação PRÁ FAZER MUITO MAIS POR ITAGIBÁ.
Advs.: Ana Paula Gomes de Oliveira e Luiz Carlos de Souza Ferreira Júnior.

RECORRIDA: Rádio Comunitária FM Itagibá. Adv.: José Alves de Oliveira Netto.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 147ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Programa de rádio. Comentários do locutor. Suposto vilipêndio aos artigos 36, § 2º e 45, III e IV da Lei nº 9.504/97. Inexistência. Típico exercício de atividade jornalística. Liberdade de imprensa. Liberdade de manifestação. Direito de fiscalização e crítica por parte do cidadão. Pressupostos da Democracia. Desprovimento.

1. Os comentários efetuados pelo apresentador de programa de rádio, desde que não configurem mácula à imagem de qualquer possível candidato ao pleito vindouro ou mesmo que apologias a candidaturas outras, encontram-se dentro do limite de liberdade de expressão, de imprensa e comunicação, própria do regime democrático de direito;

2. Não há que se falar em burla às vedações contidas nos artigos 36, § 2º e 45, III e IV da Lei nº 9.504/97, eis que, in casu, o apresentador não excedeu os limites inerentes à atividade jornalística;

3. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença de primeiro grau sem retoques.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 430-90.2016.6.05.0147 – CLASSE 30
ITAGIBÁ

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 430-90.2016.6.05.0147 – CLASSE 30
ITAGIBÁ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação PRÁ FAZER MUITO MAIS POR ITAGIBÁ contra sentença (fls. 23/25), proferida pelo Magistrado da 147ª Zona Eleitoral/Itagibá, que julgou improcedentes os pedidos contidos na representação eleitoral que a recorrente ajuizou em face da Rádio Comunitária Itagibá FM, sob o fundamento de que, nos dias 18 e 19 de agosto do corrente ano, durante o programa “Itagibá em Foco”, seu locutor teria feito comentários tendenciosos e dissimulados “no sentido de acusar a secretaria de assistente social do município de desvio de cesta básica e o gestor atual de mentiroso”, caracterizando, a seu ver, propaganda irregular.

A sentença combatida, por sua vez, entendeu que não haveria qualquer infração a ser combatida, porquanto a matéria midiática questionada corresponde à atividade jornalística genuína de imprensa, que deve subsistir livre de qualquer censura.”

A coligação recorrente, resumidamente, sustenta a necessidade de reforma sentencial porquanto a burla ao art. 36, § 2º e aos incisos III e IV do art. 45 da Lei nº 9.504/97 restou configurada, eis que os comentários proferidos pelo apresentador terminaram por quebrar a isonomia entre os concorrentes ao prélio.

Em contrarrazões de fls. 35/39 a recorrida refuta toda a argumentação trazida na peça recursal, motivo por que pede, ao final, o desprovemento do inconformismo para manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

RECURSO ELEITORAL Nº 430-90.2016.6.05.0147 – CLASSE 30
ITAGIBÁ

Instado, o MPE, às fls. 43/45, manifesta-se pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 430-90.2016.6.05.0147 – CLASSE 30
ITAGIBÁ

VOTO

As razões apresentadas pela coligação recorrente não merecem acolhimento.

Verifica-se, com efeito, que a discussão encetada gravita em torno da suposta prática de propaganda eleitoral irregular durante a exibição do programa de rádio nominado “Itagibá em Foco”, nos dias 18 e 19 de agosto passado, por suposto vilipêndio às vedações previstas nos arts. 36, § 2º e 45, III e IV da Lei nº 9.504/97.

Após a análise do áudio do referido programa, assim como da degravação dos trechos em que constam os comentários ardilosos e tendenciosos, resto-me convicto de que os mesmos não desbordaram o legítimo exercício da atividade jornalística e do direito de expressão, com sabido albergue na Constituição Federal.

Observa-se, em verdade, que a fala objeto da representação não passou do âmbito da crítica à administração, inerente ao jornalismo. Aliás, neste ponto, cabe registrar que os atores políticos, pela própria natureza de sua atuação na sociedade, estão sujeitos a críticas de cunho político, as quais não podem ser consideradas, por si só, como forma reflexa de tratamento privilegiado ao candidato adversário.

Neste ponto, não se pode olvidar que é direito de todo cidadão fiscalizar e criticar a atuação dos ocupantes de cargos políticos, eis que lá se encontram justamente para representar o interesse público e em benefício deste.

Calha destacar, ainda, como bem pontuado no parecer ministerial, que sequer houve menção a nomes ou a candidaturas, afastando, desse modo, a

RECURSO ELEITORAL Nº 430-90.2016.6.05.0147 – CLASSE 30
ITAGIBÁ

configuração de qualquer ofensa direta. Mais ainda. Não consta dos autos que a secretária de assistência social concorre a qualquer cargo público, não reclamando, destarte, a atuação do Judiciário por inexistir mácula a qualquer direito seu.

Sendo assim, à luz de tudo o quanto aqui exposto, em comunhão com o entendimento ministerial, tenho por firme a convicção de que os fundamentos trazidos a lume pela recorrente carecem de amparo, razão por que nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator